

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 470

Senhores Deputados. — A vossa comissão de instrução superior, especial e técnica concorda, em princípio, com o projecto n.º 452-L, pois que os funcionários a quem

êle se refere tem uma remuneração insuficiente. A comissão de finanças decidirá se nas actuais circunstâncias êsse projecto tem viabilidade.

Lisboa, Sala das Sessões, em 12 de Maio de 1916.

Barbosa de Magalhães.
Vitorino Guimarães.
E. A. Lima Basto.
Augusto Nobre.
João Barreira.

Senhores Deputados. — A vossa comissão de finanças, examinando o projecto de lei n.º 452-L, da iniciativa do Sr. Deputado Domingos da Cruz, reconhece que êle

traduz um aumento de despesa, estando, portanto, incurso na lei de 15 de Março de 1913.

Sala das sessões da Câmara dos Deputados, em 17 de Maio de 1916.

Francisco de Sales Ramos da Costa, presidente.
Prazeres da Costa.
Joaquim José de Oliveira.
Ernesto Júlio Navarro.
Constâncio de Oliveira.
Pires de Carvalho.
Germano Martins.
Anibal Lúcio de Azevedo.

Projecto de lei n.º 452-L

Artigo 1.º Os guardas das Escolas Industriais de Lisboa e Pôrto, nomeados nos termos do artigo n.º 194.º do decreto

de 14 de Dezembro de 1897, que actualmente tem o vencimento e gratificação estipulados no quadro 4.º, n.ºs 12.º e 7.º

das observações do decreto de 24 de Dezembro de 1901, passam a ter o vencimento anual de 324\$.

Art. 2.º Os actuais serventes das Escolas Industriais de Lisboa e Pôrto, nomeados nos termos do artigo 195.º do decreto de 14 de Dezembro de 1897, que actualmente tem o vencimento estipulado no artigo 50.º do referido decreto e a gratificação no n.º 7.º das observações do quadro 4.º do decreto de 24 de Dezembro de 1901, passam a receber o vencimento anual de 252\$.

Art. 3.º Que seja transferido das verbas, «material e despesas diversas das escolas industriais, comerciais, desenho industrial e elementar do comércio», que estão inscritas no capítulo 6.º, artigo 68.º,

a quantia de 2.190\$, que passe para o mesmo capítulo, artigo 60.º, para fazer face ao aumento proposto nos artigos antecedentes.

Art. 4.º Que passe a ser receita das referidas escolas, mencionadas no artigo 3.º, o depósito de matrículas estipulado no artigo 34.º do decreto de 24 de Dezembro de 1901.

§ único. 50 por cento das referidas receitas das escolas será dado como gratificação aos guardas e actuais serventes, nomeados nos termos dos artigos 194.º e 195.º do decreto de 14 de Dezembro de 1897, exceptuando os de Lisboa e Pôrto.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das sessões, em 8 de Maio de 1916.

Domingos da Cruz.

